

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.049, DE 2021**

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.49/2021 os seguintes artigos:

“Art. ... Fica vinculado à Diretoria Colegiada da ANSN o Conselho Nacional de Segurança Nuclear, composto de 12 (doze) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - 4 (quatro) do Poder Executivo federal;

II - 1 (um) do Senado Federal;

III - 1 (um) da Câmara dos Deputados;

IV - 2 (dois) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada ao tema da segurança nuclear;

V - 2 (dois) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

VI - 1 (um) de entidades representativas do setor laboral;

VII - 1 (um) de entidades representativas do setor empresarial

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput deste artigo e seus suplentes:

I - serão indicados na forma de regulamento;

II - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Segurança Nuclear será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. ... Compete ao Conselho Nacional de Segurança Nuclear:

I - requerer informações e propor à Diretoria Colegiada diretrizes e recomendações técnicas de assuntos de competência da Autoridade;

II - opinar sobre as propostas de políticas governamentais na área de atuação da Autoridade;

III - apreciar e emitir parecer sobre os relatórios anuais de atividades, a serem elaborados pela Diretoria Colegiada e disponibilizados publicamente em sítio eletrônico;

IV - requisitar informações e elaborar proposições a respeito de ações da Autoridade.”

CD/2/1914.90441-00

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituinte de 1988 se discute no país a criação de uma agência dedicada exclusivamente à segurança e controle das atividades nucleares, tendo como principal argumento o fato de que o Controle não deveria ser exercido por uma instituição como a CNEN. Tal separação, inclusive, é aconselhada pela Agência Internacional de Energia Atômica, órgão filiado à ONU.

No entanto, segundo o arcabouço legal usual, claramente deveria ter sido criada não uma Autoridade, mas uma Agência Nacional, nos moldes da Anvisa, Anac, Anatel etc.

O próprio CNEN formulou, em 2009, um projeto visando a constituição de uma Agência de Fiscalização e Controle das atividades nucleares no país. A nova Agência seria constituída a partir da Diretoria de Regulação e Segurança Nuclear (DRSN) da CNEN.

A criação de uma Autoridade Nacional como a ANSN, não submetida às amarras de independência e transparência exigidas na legislação sobre Agências, é inadmissível. Essa legislação, inclusive, dispõe de capítulo exclusivo sobre o tema da PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL.

Imperativo que se constitua esfera de controle externo na presente matéria, para que se possa efetivar inclusive comandos constitucionais relativos à moralidade e publicidade, com devido acompanhamento do Congresso Nacional e da sociedade civil brasileira.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos demais pares.

Sala da Comissão, 19 maio de 2021.

Deputado **BOHN GASS**  
**PT/RS**

CD/2/1914.90441-00